



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.822, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a disponibilização de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a disponibilização de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio com estrutura mínima de descanso, higiene e alimentação para os trabalhadores que atuam em atividades de entrega de mercadorias, transporte de passageiros ou serviços correlatos intermediados por aplicativos digitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se ponto de apoio a estrutura física de uso coletivo e gratuito, destinada exclusivamente a trabalhadores cadastrados em plataformas digitais de entrega de bens ou transporte individual privado de passageiros, que ofereça ambiente seguro e adequado para descanso e suporte durante a jornada de trabalho.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a pessoas físicas que atuem de forma autônoma ou vinculada a empresas de intermediação digital.

§ 2º As disposições também alcançam cooperativas e empresas que utilizem plataformas próprias para prestação de serviços de entrega ou transporte.

Art. 3º Os pontos de apoio deverão oferecer, no mínimo:

I – espaço adequado para descanso e abrigo contra intempéries;



II – banheiros com acesso gratuito, limpos e adaptados para pessoas com deficiência;

III – bebedouros e pontos de recarga de aparelhos eletrônicos;

IV – acesso a sinal de internet gratuito;

V – área para refeição com mesas e cadeiras;

VI – local apropriado para estacionamento temporário de bicicletas, motocicletas e veículos utilizados no trabalho.

Parágrafo único. Os pontos de apoio deverão obedecer às normas sanitárias e de segurança aplicáveis ao uso coletivo.

Art. 4º A responsabilidade pela instalação, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio poderá ser exercida de forma:

I – direta, pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II – por meio de convênios, parcerias ou concessões com empresas privadas;

III – mediante contrapartida obrigatória das empresas operadoras de aplicativos digitais com mais de 50 mil trabalhadores cadastrados no território nacional.

§ 1º A participação das empresas operadoras poderá se dar por meio de instalação própria, cofinanciamento ou adesão a sistema público existente.

§ 2º As empresas que não cumprirem a obrigação prevista no inciso III estarão sujeitas às sanções estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 5º Os entes federativos, em articulação com as empresas operadoras e entidades representativas da categoria, deverão definir a localização dos pontos de apoio considerando:

I – áreas de grande fluxo de entregas e transporte;



II – proximidade com centros comerciais, polos logísticos e terminais de transporte coletivo;

III – distância máxima de 5 (cinco) quilômetros entre unidades em regiões metropolitanas com mais de 1 milhão de habitantes.

Art. 6º A União poderá instituir programas de incentivo fiscal ou regulatório para empresas que:

I – ampliarem voluntariamente o número de pontos de apoio além do mínimo exigido;

II – oferecerem serviços adicionais aos trabalhadores, como atendimento de saúde, suporte psicológico, acesso a cursos de capacitação ou convênios de alimentação;

III – adotarem práticas de gestão sustentável nos pontos de apoio, como uso de energia solar e reuso de água.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as empresas operadoras de aplicativos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente:

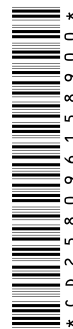
I – advertência;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade não instalada, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão temporária de operação da plataforma em território nacional, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos de instalação, funcionamento, fiscalização e cooperação entre os entes públicos e privados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca responder a uma realidade social e econômica emergente no Brasil: a rápida expansão do trabalho intermediado por plataformas digitais — como aplicativos de entrega e transporte individual privado —, que hoje constitui fonte de renda para milhões de brasileiros, mas que ainda carece de políticas públicas estruturadas voltadas ao bem-estar e à dignidade desses trabalhadores.

Segundo dados do IBGE e do IPEA, mais de 1,6 milhão de pessoas no Brasil dependem exclusivamente de aplicativos para garantir sua renda. Esses trabalhadores passam, em média, 8 a 12 horas por dia nas ruas, expostos ao sol, chuva e riscos de acidentes, muitas vezes sem acesso a banheiros, locais para descanso, água potável ou áreas adequadas para alimentação.

Ao criar a obrigação de disponibilização de pontos de apoio adequados e acessíveis, este projeto promove a dignidade do trabalho, protege a saúde dos profissionais, reduz riscos de acidentes e contribui diretamente para a melhoria das condições sociais e sanitárias nas cidades brasileiras. A proposta segue diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda aos Estados políticas públicas voltadas ao “trabalho decente” em novas formas de ocupação digital.

O modelo aqui proposto também é inspirado em experiências internacionais bem-sucedidas. Cidades como Paris, Berlim, Bogotá e Cidade do México já implementaram estruturas semelhantes, muitas delas em parceria público-privada, com grande aprovação social e impacto positivo na saúde e produtividade dos trabalhadores.

Por se tratar de política pública de alto impacto social e baixo custo relativo — já que permite a participação do setor privado —, esta proposição representa uma iniciativa concreta em prol da justiça social e do



equilíbrio nas relações de trabalho na economia digital. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**